



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 11.363
(01.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1691-98.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENÓRIO SOBRINHO
LITISCONSORTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA
RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA, atinentes às eleições de 2014, e, por maioria, suspender as cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSB, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da Presidência

MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 25/27.

O candidato, regularmente notificado, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 29), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 30/31, pela desaprovação das contas em exame.

Intimado, agora do Parecer Conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 33).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fls. 35/36), o que foi deferido por este Relator (fl. 38).

O partido, intimado do Parecer da CEC, apresentou justificativas e informou que não conseguiu localizar o candidato, solicitando, então, a dilação do prazo para que pudesse manter contato com o candidato (fls. 44/45).

Apesar da concessão do novo prazo (fl. 47), o partido ficou silente (fl. 49).

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em face das diversas irregularidades identificadas na contabilidade. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha de SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita, embora apresentada fora do prazo fixado e desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Exame de Contas 2014 emitiu Relatório de Diligências, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, a fim de que o candidato fosse notificado e assim apresentasse os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos de “Fundo Partidário” e também da conta “Outros recursos”, além de documentos comprobatórios das receitas estimáveis, canchotos dos recibos eleitorais utilizados e esclarecimentos sobre inconsistências no tocante a receitas e despesas.

O Prestador das Contas não providenciou a juntada dos documentos solicitados no Relatório de Diligências pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de modo a persistirem diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Desse modo, com a persistência das omissões bem como da ausência de justificativas, resta claro que tais irregularidades comprometem a análise das contas, uma vez que se torna impossível aferir a regularidade da contabilidade e analisar os recursos arrecadados e gastos na campanha.

Destaque-se, ainda, que o candidato e o partido, apesar de intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhes atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

Embora a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral tenham opinado pela desaprovação das contas do candidato, entendo que o caso é de não prestação de contas. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A legislação assenta que esta Justiça Especializada, ao verificar as contas de campanha, poderá decidir pela sua **aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação** ou pela sua **não prestação** (Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54).

In casu, impõe-se o reconhecimento da não prestação das contas do candidato porque desacompanhada dos documentos e informações de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Reclama-se, assim, a imposição de sanção ao candidato, ou seja, *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas* (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso I).

O partido político pelo qual concorreu o candidato merece, também, reprimenda, que consiste na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II; art. 54, § 4º).

O contrário resultaria, nos termos de parecer ministerial, em uma *absoluta incongruência não tolerável pelo sistema jurídico, qual seja: uma maior punição ao partido quando o seu candidato presta contas, porém as tem desaprovadas, do que aquele que sequer apresentou as contas*.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, “A”, C/C ART. 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 219507, Acórdão nº 11243 de 10/08/2015, Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA, e seguindo o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral que considera o partido político, pelo qual concorreu, responsável solidário pela prestação das contas, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, e inciso II do art. 58 da citada resolução.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB);

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1691-98.2014.6.02.0000 Prot. 14.652/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2015 (SESSÃO Nº 73/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha de SALOMÃO RODRIGUES DA SILVA, atinentes às eleições de 2014, e, por maioria, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Aberto Maya de Omena Calheiros, suspender as cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSB, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator. Os Desembargadores Eleitorais Tutmés Airan de Albuquerque Melo e Fábio Henrique Cavalcante Gomes, divergiram apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses, ínsitas nos votos divergentes ora acostados, que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. (Acórdão nº 11.363, de 1º/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11363 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 180, em 09/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS